FUNCIONÁRIO PÚBLICO – SERVIÇO JURÍDICO DA UNIÃO – VANTAGENS

– Normas para o cálculo de vencimentos e vantagens do Consultor jurídico e dos assistentes e assessôres jurídicos do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
PROCESSO MTPS N.º 178.755-62

PARECER

Consulta o Sr. Diretor do Pessoal sôbre o cálculo dos vencimentos e vantagens dos membros do Serviço Jurídico dêste Ministério, tendo em vista os diversos preceitos legais aplicáveis, notadamente se fazem jus ao acúmulo dos benefícios outorgados pelos artigos 6º e 14 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Constam do processo as fórmulas adotadas por êste Ministério, que não cumulam os aumentos, pelo Ministério da Indústria e Comércio, que concede a duplicidade, e do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, também com um único aumento, havendo ainda referência a uma quarta fórmula adotada pelo DASP e publicada no *Diário Oficial* de 28 de junho de 1962, à página 7.080.

Estabelecem os dispositivos mencionados da Lei nº 4.069 que:

"Art. 6º. Aos servidores em atividade que se encontrem nas condições previstas no art. 5º e respectivos §§ 1º e 2º,

da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, fica concedido um *abono* de 40% (quarenta por cento), calculado sôbre o total correspondente aos respectivos vencimentos acrescidos do abono previsto naquele artigo.

Parágrafo único. Fica concedido aos servidores em atividade, que se encontram nas condições do art. 9º, da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, um *aumento* de 40% (quarenta por cento) calculado sôbre os respectivos vencimentos reajustados na forma daquele artigo.

.....

Art. 14. Será concedido um aumento de 40% sôbre os vencimentos dos consultores jurídicos e dos demais... membros do Serviço Jurídico da União (art. 14, da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958), observado o disposto no art. 4º da Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e no § 5º do art. 97 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960."

A situação guarda identidade com a decorrente da Lei nº 3.826, de 1960, cujo art. 7º da mesma forma do art. 14 da Lei nº 4.019, concedia benefício expresso aos membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União ao mesmo tempo que o art. 9º consignava reajuste de vencimentos a todos os servidores civis cujo sistema de remuneração não fôra modificado pela Lei de plano, hipótese em que enquadrava aquêles funcionários.

Argüiu-se na época que, cogitando a lei de um benefício específico, as categorias não poderiam, concomitantemente, ser beneficiadas pela norma de caráter geral.

Submetido o conflito ao exame da Consultoria-Geral da República, o eminente professor Caio Mário da Silva Pereira, então titular do cargo, opinou pela impossibilidade de um duplo benefício salarial na mesma lei, de modo que deveria prevalecer a regra específica, com prejuízo da geral.

Entretanto, o atual consultor, em esmerado parecer, publicado no *Diário Oficial* de 13 de dezembro de 1961, págs. 10.980-4, reconsiderou o entendimento anterior e, invocando reiteradas decisões judiciais e opinião de abalizados tratadistas, concluiu que nenhum óbice havia à concessão simultânea da dupla vantagem salarial.

Fundamentou-se o emérito jurista pela diversificação, no conteúdo e nos fins, dos vocábulos *abono* e *vencimentos*, institutos criados pela ordem jurídica com objetivos distintos e bem definidos, sendo o vencimento de caráter permanente, enquanto o abono tem vida transitória e salvo disposição legal expressa, não se identifica nem se incorpora aos vencimentos.

Acrescentou, ainda, que se o texto da lei expressa a dualidade de benefício, não cabe ao intérprete inquirir sua oportunidade ou conveniência, nem questionar, sem maiores elementos de prova ou convicção, da inteireza de sua vontade, atribuindo, *prima facie* ao legislador a *inelegantia juris* de uma contradição, pelo que é de melhor hermenêutica interpretar-se que o legislador concedeu os benefícios contidos na lei, mesmo que se pudesse admitir que não fôra aquêle o pensamento ou sua vontade.

Se o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 4.069 repetisse o têrmo do corpo do artigo que menciona *abono*, não teríamos dúvida em, sem maiores cogitações e reportando apenas ao exemplo anterior, concluir que, também desta vez, a lei outorgara aos membros do Ministério Público e de Serviço Jurídico dualidade de benefício.

Entretanto, o parágrafo diverge, referindo-se a *aumento* de 40% calculável sôbre o vencimento reajustado na forma do art. 9º da Lei nº 3.826, de 1960, enquanto o art. 14 também concede idêntico aumento.

Consignando ambos os dispositivos aumento de vencimento fixado na percentagem constante e geral para todo o funcionalismo e dentro do objetivo da lei, que veio reajustar os vencimentos,

face à elevação do custo de vida, parece, ao primeiro exame, que deva ser aplicada a regra *inclusione unius fit exclusio alterius*, isto é, a inclusão na norma específica importa na exclusão da geral.

Há, entretanto, de se cogitar que não existe qualquer proibição legal de ser concedido aos funcionários ou a certa categoria de funcionários um duplo benefício salarial, conforme o demonstra o próprio exemplo anteriormente citado. O legislador tem a faculdade de assim proceder, embora não seja comum nem mesmo aconselhável dar-se tratamento desigual, concedendo-se em dôbro o que só se dá simples a uns. Porém, quando se trata de categorias diversificadas, que têm seus regimes próprios de direitos, vantagens e padrões de vencimentos, têm ocorrido aumentos específicos a par dos gerais a todo o funcionalismo.

Se a letra da lei conduz à dupla concessão e seria facultado ao legislador fazê-lo, não será legítimo concluir-se a contrário pela simples aplicação de um dos princípios de hermenêutica, convindo perquirir a verdadeira intenção da lei.

O elemento histórico terá significativo valor. A redação final do projeto na Câmara dos Deputados, conforme publicou o *Diário do Congresso Nacional* de 5 de maio de 1962, págs. 2.209 e 2.213, fazia menção expressa da exclusão dos servidores compreendidos pelo benefício do art. 14, na seguinte forma:

"Art. 6º. Aos servidores em atividade que se encontrem nas condições previstas no art. 5º e respectivos §§ 1º e 2º da Lei nº 3.926 de 23 de novembro de 1960, fica concedido um *abono* de 40% (quarenta por cento), calculado sôbre o total correspondente aos respectivos vencimentos acrescidos do abono previsto naquele artigo, *ressalvados os servidores compreendidos no art. 14 desta Lei e os que após 23 de novembro de 1960 tiveram modificações nos níveis símbolos de seus vencimentos*" (grifei).

O artigo sofreu emenda pelo Senado, que suprimiu a parte grifada, sendo a emenda mantida pela Câmara e, afinal, transformado em lei o artigo, sem a ressalva.

Parece, assim, que o legislador cogitou conscientemente da possibilidade de cumulação de ambos os benefícios e teve o intuito de permiti-los. De outro modo não se compreende o cuidado de, estando prevista a norma proibitiva, fôsse ela retirada.

Diz Orosimbo Nonato, transcrito pelo Sr. Consultor-Geral no parecer anteriormente referido que: "O absurdo que o intérprete deve evitar, a todo poder que pode, elegendo interpretação que o afaste não é, de nenhum modo, aquilo que lhe possa parecer injusto, excessivo ou inconveniente da lei. Dar ao Juiz essa liberdade seria pregar a invasão do Poder Legislativo pelo Judiciário a transformação do *Juiz* em *Legislador*, maiormente se, como no caso, apenas uma interpretação se oferece realmente ao aplicador da lei."

São, ainda, do eminente Juiz José Júlio Leal Fagundes as seguintes expressões, também traduzidas no aludido parecer:

"Assim, justa ou injusta a dupla vantagem em referência, expressiva ou não da vontade do legislador — conteúdo intencional êsse que a hermenêutica moderna rechaça e retira das cogitações do intérprete —, a lei é aquilo que, afinal, saiu escrito em forma de lei."

Estes argumentos têm inteira aplicação no caso. Correta ou incorretamente, justa ou injustamente, a Lei nº 4.069 repetiu o precedente da Lei nº 3.826, concedendo aos membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União um duplo aumento salarial com o adjunto de haver sido, desta vez, expressa a vontade do legislador.

Quanto à marcha do cálculo para fixação dos vencimentos parece-nos que, partindo dos valôres fixados pela Lei nº 3.414, sôbre os mesmos inicialmente, de-

verá ser acrescido o abono de 30% concedido pela Lei nº 3.531, de 1959 e mandado incorporar pela Lei nº 3.780, de 1960. Da soma será calculado o reajuste de 44% previsto no art. 9º da Lei nº 3.826. Sôbre o total então obtido será calculado o abono de 20%, assegurado pelo art. 7º da Lei nº 3.826, o qual, entretanto, pelo caráter transitório que lhe é inerente, não se incorpora aos vencimentos, nem sofre qualquer majoração posterior. Do mesmo total, então, será calculado o aumento de 40% concedido pelo art. 6º da Lei nº 4.069 e do nôvo total os 40% do art. 14. Desta última soma sairão os acréscimos de vencimentos a que se refere o art. 12 da Lei nº 3.414, de 1958, e a gratificação de nível universitário.

Convém advertir que o resultado final, incluídos, ainda, o salário-família e tôdas as demais vantagens permanentes ou fixas não poderá ultrapassar os limites fixados pelo art. 8º da mesma Lei nº 4.069, isto é, Cr$ 224.480,00 acrescidos para Cr$ 240.000,00 a partir da vigência da Lei Complementar ao Ato Adicional (17 de julho de 1962). — *Geraldo da Mata Machado,* Assistente Técnico.

*

Face ao parecer de fls. 6-9, modifico meu entendimento de fls. 1, para o fim de determinar a adoção dos seguintes cálculos, no pagamento do consultor-jurídico e dos assistentes e assessôres-jurídicos do Ministério:

I — *Consultor-Jurídico*

(equiparado ao Subprocurador-Geral da República)

	Cr$
a) Lei nº 3.414-58 (artigo 5º, item II)	51.000,00
b) Abono de 30% da Lei 3.531, de 1959, incorporado pela Lei nº 3.780, de 1960	15.300,00
Soma	66.300,00
c) Reajuste de 44% (Lei nº 3.826, de 1960, art. 9º)	29.172,00
Soma	95.472,00
d) Lei nº 4.069, de 1962 — art. 6º — 40%	38.188,80
Soma	133.660,80
e) Lei nº 4.069, de 1962 — art. 14 — 40%	53.464,30
Soma	187.125,10
f) Abono de 20% (Lei nº 3.826 — art. 7º) calculado sôbre o total da alínea *c*	19.094,40
g) Nível universitário 25% (Lei nº 3.780, de 1960)	46.781,30
h) Gratificação de representação — artigo 15, item II — Lei nº 3.414 ..	6.000,00
Total	259.000,80

II — *Assistentes-Jurídicos e Assessôres-Jurídicos*

a) Lei nº 3.414 — artigo 7º, item III	36.000,00
b) Abono incorporado de 30% (Lei nº 3.531, de 1959)	10.800,00
Soma	46.800,00
c) Reajuste de 44% — art. 9º — Lei nº 3.826, de 1960	20.592,00
Soma	67.392,00
d) Lei nº 4.069, de 1962 — art. 6º — 40%	25.956,80
Soma	94.348,80
e) Lei nº 4.069, de 1962 — art. 14 — 40%	37.739,50
Soma	132.088,30

f) Abono de 20% — Lei nº 3.826, de 1960 — art. 7º, calculado sôbre o total da alínea *c*	13.478,40
g) Nível universitário — 25% — Lei nº 3.780, de 1960, calculado sôbre o total da alínea *e*	33.022,10
Total	178.588,80

Os acréscimos de vencimento, a que se refere o art. 12 da Lei nº 3.414, de 1958, serão calculados sôbre o total de Cr$ 132.088,30 (alínea *o*).

Observe-se que, nos têrmos do artigo 8º da Lei nº 4.069-62 e do artigo 49 da Lei Complementar ao Ato Adicional, abaixo transcritos, o teto dos vencimentos (quaisquer vantagens incluídas) dos servidores em foco será: entre 1º de abril e 16 de julho do corrente ano — Cr$ 228.480,00; de 17 de julho em diante: Cr$ 240.000,00, quantia esta que constitui o vencimento de Ministro de Estado:

"Art. 8º Nenhum servidor civil ou militar, ativo ou inativo, na administração direta ou indireta, abrangido por esta lei poderá perceber, no País, a título de vencimento, remuneração, vantagens pecuniárias fixas ou proventos, pagos mensalmente, quantia total superior a 17 (dezessete) vêzes o maior salário mínimo em vigor."

.....

"Art. 49. Nenhum servidor público, civil ou militar, ou serventuário da justiça na atividade ou não, poderá perceber a qualquer título, inclusive custas e emolumentos, quantia superior aos vencimentos de Ministro de Estado."

4. Providenciado o pagamento dos servidores atingidos por êste despacho, e após a publicação do mesmo no *Diário Oficial*, volte o processo, para que seja submetido ao D. A. e ao Exmo. Sr. Ministro, para ratificação — ou não — do entendimento fixado pela Divisão do Pessoal.

D. P., 5 de novembro de 1962. — *Célio Garnier da Silva*, Diretor.